



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.720135/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.073 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente ERIK VINICIUS VIEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência e a indicação do nº do seu CPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à arguição de tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 496116, de 03 de setembro de 2012 (folha 11), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, do Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 17/04/2013 (folhas 02/03), a contribuinte apresentou as alegações assim resumidas no acórdão recorrido:

a) em 05/04/2013, efetuando consulta junto à Fazenda Estadual, foi surpreendida com a notícia de que já não era mais optante pelo Simples Nacional;

b) obteve então, junto à RFB, cópia do Ato Declaratório de Exclusão (anexo) e uma micro filmagem do AR datado de 26/09/2012, encaminhado para a correspondente ciência;

c) recebeu, também, na mesma oportunidade, a informação de que fora excluída da sistemática simplificada, em face da existência de débitos, que já haviam sido quitados em 04/12/2012;

d) por não ter tido ciência da exclusão, permaneceu inerte, não tendo tomado qualquer providência para sanar o problema; e

e) se for verificada a assinatura do responsável pela empresa (através da procuração ou da carteira nacional de habilitação), pode ser confirmado que não foi ele que assinou o AR correspondente, ficando, portanto, comprovado que houve extravio da notificação.

Finalizando, a interessada pleiteia sua inclusão retroativa no Simples Nacional, ou a anulação do respectivo Ato Declaratório, em razão de não ter ocorrido a devida ciência.

No acórdão *a quo* (folhas 20/25), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que: a) a ciência efetuada deve ser considerada válida, em face do AR de 26/09/2012, não tendo sido apresentada manifestação de inconformidade dentro do prazo determinado pela legislação de regência; e b) a interessada não efetuou a regularização dos débitos motivadores do Ato em questão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Ciência do acórdão DRJ em 25/02/2014 (folha 32). Recurso voluntário apresentado em 20/03/2014 (folha 33).

A recorrente, às folhas 33/34, repete seus argumentos anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.073 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13011.720135/2013-31

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Conforme despacho à folha 15, a peça inaugural do processo (folhas 02/03) foi recepcionada como impugnação intempestiva contra ADE de Exclusão do Simples na qual o contribuinte suscita preliminar de tempestividade.

No acórdão recorrido, a 4ª Turma da DRJ/RJ1 conclui que a ciência do ADE efetuada deve ser considerada válida, em face do AR de 26/09/2012, não tendo sido apresentada manifestação de inconformidade dentro do prazo determinado pela legislação de regência. Em outras palavras, considerou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 17/04/2013, o que implica em seu não conhecimento.

O recurso voluntário, tempestivo, repete a argumentação da manifestação de inconformidade, isto é, pugna, inicialmente, pela tempestividade da impugnação ao ADE. Desta forma, tal tempestividade compõe o mérito a ser analisado por este colegiado.

Desta forma, conheço o recurso em relação à arguição de tempestividade, a qual passo a analisar, não tendo nenhum reparo a fazer aos argumentos sobre o assunto constantes da decisão de piso, os quais adoto como minhas razões de decidir e transcrevo a seguir:

Através do Ato Declaratório Executivo DRF/VAR nº 496116, 03 de setembro de 2012, a interessada foi excluída do Simples Nacional (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013) em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art.17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art.76, ambos da Resolução nº 94 de 2011.

Na sua petição, a interessada justifica a não apresentação de manifestação de inconformidade em relação à sua exclusão da sistemática simplificada, alegando que dela não tomara conhecimento, uma vez que a comunicação encaminhada não havia sido recebido pelo seu responsável. Acrescenta que a assinatura em documentos integrantes dos autos confirmam que não foi ele (o responsável) que assinou o AR correspondente.

Vale destacar que o art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reza que a Manifestação de Inconformidade se submete ao rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por sua vez, o art. 23 do sobredito Decreto assim determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação (...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

A ciência do Ato Declaratório Executivo em foco se deu por via postal, em 26/09/2012, no domicílio tributário eleito pela interessada, conforme o Aviso de Recebimento de fl.10.

Dessa forma, o procedimento adotado pela Administração Federal seguiu a determinação legal que exige apenas a prova do recebimento da intimação, nada dispondo sobre a submissão de quem a recebe.

Acerca da matéria, vale reproduzir ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PESSOA JURÍDICA.

Não se exige para validade do ato de citação por via postal a entrega do ofício ao administrador da empresa, sendo válida a citação mesmo que entregue ao preposto da ré. É suficiente para que se cumpra a citação pelos Correios, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu.

(AgRg no REsp 262.979MG. Rel. Min. Ari Pargendler, em 07/08/2001)

Na esfera administrativa, a matéria já foi objeto da Súmula nº 9, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No Aviso de Recebimento (fl.10), consta assinatura legível de Erik V. Vieira. O argumento de que a assinatura ali constante não é verdadeira, em função das assinaturas consignadas na procuração (fl.04) e na carteira nacional de habilitação (fl.05) não é suficiente, a meu ver, para tornar inválida a ciência efetuada, tendo em vista que:

1º) a assinatura dos docs. invocados pela interessada é totalmente ilegível;

2º) a assinatura aposta no AR, diferente da constante nos mencionados documentos, é mais legível e tem a sua confirmação pelo nome escrito em letras de imprensa maiúsculas e a indicação correta do nº do CPF ao lado (esse nº pode ser confirmado na procuração de fl.04); e

3º) a ciência foi efetuada no domicílio fiscal da interessada. Assim sendo, não reconheço qualquer vício na intimação, via postal, do Despacho Decisório em foco.

Sob outro aspecto, tem-se que, segundo o art. 15 do citado Decreto nº 70.235/1972, é de 30 (trinta) dias da intimação o prazo para a apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, senão vejamos:

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Os §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também dispõem que a Manifestação de Inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do ato de exclusão.

Assim, considero que a manifestação de inconformidade apresentada em 17/04/2013 é intempestiva, devendo ser negado provimento quanto a este ponto. Desta forma, tal

impugnação não inaugurou litígio quanto ao mérito da exclusão que pretendia combater, razão pela qual, quanto às demais questões de mérito apresentadas, não conheço do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à arguição de tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson